



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000350783

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010266-55.2024.8.26.0077, da Comarca de Birigüi, em que é apelante SILVANI REGINA CINTRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado OMNI S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, com determinação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente) E MATHEUS FONTES.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

JÚLIO CÉSAR FRANCO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1010266-55.2024.8.26.0077

Apelante: Silvani Regina Cintra

Apelado: OMNI S/A – Crédito, Financiamento e Investimento

Comarca: Birigui

Voto nº 05.499

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE PRESCRIÇÃO DE DÍVIDA C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. SENTENÇA EXTINTIVA. DETERMINAÇÃO DE JUNTADA DE PROCURAÇÃO ESPECÍFICA. PROCURAÇÃO ASSINADA ELETRONICAMENTE PELA ENTIDADE CERTIFICADORA “ZAPSIGN”. NOVA PROCURAÇÃO ESPECÍFICA JUNTADA EM GRAU DE RECURSO ASSINADA PELA PLATAFORMA “GOV.BR”. VALIDADE RECONHECIDA. DOCUMENTOS QUE DEMONSTRAM CIÊNCIA DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE FRAUDE. ANULAÇÃO DA R. SENTENÇA, COM DETERMINAÇÃO DO RETORNO DOS AUTOS À INSTÂNCIA DE ORIGEM PARA O PROSSEGUIMENTO DO FEITO. RECURSO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação (fls. 70/87) objetivando a reforma da r. sentença de fls. 66/67 que, nos autos da ação declaratória de prescrição de dívida c/c pedido de indenização por danos morais e inexigibilidade de débito, indeferiu a petição inicial e julgou extinto processo, nos termos do art. 485, I, do Código de Processo Civil.

Inconformada, apela a autora alegando que a procuração juntada cumpre todos os requisitos legais preconizados pela legislação que instituiu o ICP-Brasil. Aduz que em consulta ao site ICP Brasil, verifica-se que a plataforma ZAPSIGN encontra-se devidamente credenciada, desde 22/05/2024, sendo uma autoridade de registro válida e idônea. Assim, não há que se falar em irregularidade da procuração. Pugna pela reforma da r. sentença.

Recurso regularmente tempestivo e processado. Ausente de preparo, em razão dos benefícios da justiça gratuita concedido à apelante (fls. 57).

É o relatório.

Respeitado o entendimento da Ilustre Julgadora “*a quo*”, o r. “*decisum*” ora inquinado não pode subsistir na forma em que restou vazado, merecendo reforma cabal. Senão, vejamos.

Foi determinada a regularização processual com a juntada de procuração específica constando número do contrato e objeto da ação.

Pois bem.

A procuração juntada às fls. 22/23, assinada por meio da

plataforma “Zapsign”, bem como a procuração juntada em sede recursal às fls. 88, pela plataforma Gov.br, a qual outorgou poderes específicos para ajuizamento da presente ação.

Referidos instrumentos de mandato indicam, com precisão, o nome do advogado e OAB a quem a autora nomeia e constitui procurador.

É certo que a empresa “Zapsign” não é autoridade certificadora digital, mas isso não impede a utilização da assinatura no processo judicial, conforme se depreende do texto da MP nº 2.200-2/2001:

"Art. 10. Consideram-se documentos públicos ou particulares, para todos os fins legais, os documentos eletrônicos de que trata esta Medida Provisória.

§ 1º As declarações constantes dos documentos em forma eletrônica produzidos com a utilização de processo de certificação disponibilizado pela ICP-Brasil presumem-se verdadeiros em relação aos signatários, na forma do art. 131 da Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916 - Código Civil.

§ 2º O disposto nesta Medida Provisória não obsta a utilização de outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, inclusive os que utilizem certificados não emitidos pela ICP-Brasil, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento.” (g.n.).

Com efeito, a assinatura digital é uma espécie do gênero "assinatura eletrônica", conforme se depreende do art. 1º, §2º, III, "a", da Lei nº 11.419/2006:

"Art. 1º O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei.

§ 1º Aplica-se o disposto nesta Lei, indistintamente, aos processos civil, penal e trabalhista, bem como aos juizados especiais, em qualquer grau de jurisdição.

§ 2º Para o disposto nesta Lei, considera-se:

I - meio eletrônico qualquer forma de armazenamento ou tráfego de documentos e arquivos digitais;

II - transmissão eletrônica toda forma de comunicação a distância com a utilização de redes de comunicação, preferencialmente a rede mundial de computadores;

III - assinatura eletrônica as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

a) assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica;

b) mediante cadastro de usuário no Poder Judiciário, conforme disciplinado pelos órgãos respectivos." (g.n.).

Nessa linha de raciocínio, a **Corregedoria Geral da Justiça**, por meio do **Parecer nº 229/2024-J** (DJe 02/08/2024), considerou válida a *"utilização de outros meios de comprovação de autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento, em especial o Juiz de Direito, ressalvada a possibilidade de análise de natureza jurisdicional sobre a autenticidade de tais assinaturas."*

Além disso, foram juntados documento de identidade RG (fls. 26), comprovante de endereço (fls. 27), cópia da carteira de trabalho (fls. 28/30),

extrato do Serasa Web (fls. 31/38), que afastam qualquer raciocínio de que esteja a ignorar sua representação nos autos.

Nesse cenário, a apresentação de instrumento de mandato com poderes para representação perante o foro em geral é suficiente para a propositura da presente demanda. Ainda que não fosse o caso, a autora juntou nova procuração específica em grau de recurso.

Assim, mostra-se válidas as procurações assinadas eletronicamente já apresentadas.

Destarte, de rigor a anulação da r. sentença.

Outrossim, a possibilidade de suspensão do processo, com fundamento no tema afetado pelo C. Superior Tribunal de Justiça nos Recursos Especiais n. 2.092.190/SP, 2.121.593/SP e 2.122.017/SP (*Tema n. 1.264 do STJ*), deve ser apreciado pelo Juízo de origem, sob pena de supressão de instância.

Por todo o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso para determinar a **anulação da r. sentença**, com determinação do retorno dos autos à Instância de origem, para o prosseguimento do feito.

JÚLIO CÉSAR FRANCO

Relator